



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 21/2025-LNS:

Projeto de Lei Ordinária n. 021/25

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa parlamentar, que institui a Campanha de Identificação Civil para as crianças, no âmbito do Município de Votorantim.

Nos termos da justificativa da Proposta, a emissão de documento de identidade “é essencial para garantir a segurança da criança em diversas situações, ele contém o registro da digital que fica cadastrada no banco de dados da Polícia, importante para a identificação da criança após ser encontrada em caso de desaparecimento”.

A proteção à criança, assim considerada a pessoa até doze anos incompletos, está prevista no art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão.

Assim, “com fundamento no legítimo exercício da autonomia municipal, não há impedimento ao Poder Legislativo do Município editar lei, estimulando a criação de políticas públicas para a primeira infância” (ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes).

A criação de regras locais com a finalidade de assegurar direitos previstos na Carta Magna é constitucional, desde que editada com os atributos típicos da atividade parlamentar (abstração e generalidade) e não imponha meios concretos de aplicação da norma ao Executivo.

A nosso ver, a medida prevista no Projeto utilizar-se-á de estrutura administrativa já existente e serviço oferecido a todos, motivo pelo qual, nesse ponto, não haveria afronta à separação dos Poderes.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

A redação do art. 3º da Proposta está assim redigida:

Art. 3º A Campanha de Identificação Civil para as crianças de que trata esta Lei, poderá estabelecer, entre outras, as seguintes ações: I - criar protocolo para exigir, dos pais e responsáveis, o documento de identidade de seus filhos, para participarem dos programas municipais da Secretaria da Saúde; II – comparecimento dos servidores municipais que são credenciados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, em data pré-agendada, para coletar as impressões digitais das crianças matriculadas nos Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs.

Ao analisar dispositivo semelhante, previsto na Lei n. 14.924/2024 (art. 2º), do Município de Ribeirão Preto, o Órgão Especial do TJ/SP assim decidiu:

Contudo, conclusão diversa se extraí de seu artigo 2º, **haja vista que através de mecanismo legislativo consubstanciado em “permissão”, o dispositivo invade a seara de competência privativa do Executivo**, afrontando os arts. 5º e 47, II, V e XIX, “a” da Carta Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios ao teor do artigo 144 da citada Carta.

Neste passo, a expressão “PODERÃO SER DESENVOLVIDAS E DIFUNDIDAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL: CAMPANHAS, AÇÕES, EVENTOS, PROJETOS E DEMAIS ATIVIDADES VOLTADAS À CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À TUBERCULOSE” (ART. 2º) **Constitui evidente interferência do Legislativo em atos de gestão, organização e funcionamento da Administração**, a cargo do Alcaide, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade. (Direta de Inconstitucionalidade n. 217965-36.2024.8.26.0000. Relator Xavier de Aquino. Julgado em 29/01/2025). Grifamos.

Assim, seguindo entendimento do Tribunal de Justiça, concluímos que o art. 3º do PLO é inconstitucional por interferir na competência privativa do Executivo.

Quanto ao conteúdo do art. 4º deste PLO, que dispõe sobre a possibilidade de o Executivo celebrar parcerias para o cumprimento da Norma, também já se posicionou a Corte Paulista, mas pela sua constitucionalidade:



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO Lei nº 14.960, de 26 de junho de 2024, que institui e inclui no calendário oficial de eventos a "Semana Municipal das Mães Atípicas" Alegação de vício de iniciativa Inclusão das comemorações no calendário municipal de eventos, promoção de palestras e seminários, bem como a possibilidade de celebração de convênios e parcerias a fim de viabilizar o cumprimento da norma que, por si só, não implicam em criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem tratam de remuneração de servidores, tampouco interferem diretamente em secretarias ou órgãos da administração Tema nº 917 de repercussão geral Precedentes do C. STF. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2211186-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024). Grifamos.

O art. 5º da Proposta, contendo autorização para o Poder Executivo Municipal regulamentar a Lei, foi recentemente declarado constitucional em decisão de 29/01/2025: “E, por fim, o artigo 5º da lei citada não estipula prazo para a sua regulamentação o que, igualmente, estará a cargo dos critérios da antefalada “conveniência e oportunidade” do Chefe do Executivo”. (TJ/SP. Órgão Especial. Direta de Inconstitucionalidade n. 217965-36.2024.8.26.0000. Relator Xavier de Aquino).

Por fim, o dispositivo que trata do prazo para a entrada em vigor da Norma está de acordo com o art. 8º da Lei Complementar n. 95/98: “Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão”.

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade da Proposta, ressalvado o seu art. 3º.

LAUDICEIA
NOGUEIRA
SOARES

Assinado de forma
digital por LAUDICEIA
NOGUEIRA SOARES
Dados: 2025.03.26
13:54:14 -03'00'